

VOTO
PROCESSO: 00067.501137/2017-69
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@
DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Aeroporto	Voo	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00067.501137/2017-69	667782197	001745/2017	12/07/2017	SBSV	9260	25/07/2017	25/07/2017	30/04/2019	11/06/2019	R\$ 35.000,00	19/06/2019	26/06/2019

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 23, caput, da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016;

Infração: Deixar de procurar por voluntários, mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador, sempre que o número de passageiros exceder a disponibilidade de assentos na aeronave;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. Os autos evidenciaram que, diante do fato de o voo 9260 apresentar número de passageiros que excedia a disponibilidade de assentos na aeronave, a autuada deixou de procurar por voluntários, mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador.

2. HISTÓRICO

2.1. O Relatório de Fiscalização descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência, que teve origem a partir da manifestação do passageiro no sistema Stella, e ratifica a materialidade infracional descrita no AI.

2.2. **Defesa do Interessado** - A empresa tomou ciência da autuação em 25/07/2017 (SEI nº 0900785), mas não apresentou defesa prévia no prazo legal, prosseguindo o processo seu curso regular.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 23, caput, da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, por deixar de procurar por passageiros que se voluntariassem a deixar o voo 9260 de 12/07/2017 e se voluntariassem a embarcar em outro voo mediante compensação negociada, sendo aplicada sanção administrativa de multa no **valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, nos termos do Anexo II da Resolução ANAC nº 472/2018. Considerou inexistentes circunstâncias atenuantes ou agravantes capazes de influir na dosimetria da sanção.

2.4. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada apresentou os seguintes argumentos:

I - Requer concessão de efeito suspensivo, com fundamento no art. 54 da Resolução ANAC nº 472/2018, alegando que a eventual execução do crédito acompanhada das providências imediatamente anteriores à execução, tal como a inscrição do débito em dívida ativa, constituído em sede de primeira instância, ainda que provisória, ensejaria constrangimento excessivo, visto que impediria a companhia aérea de realizar homologações, concessões, transferências de propriedades de aeronaves, e demais providências atinentes ao exercício da sua própria atividade;

II - Reconhece a infração praticada e requer a aplicação do desconto de 50% do valor médio da multa, com base no art. 28 da Resolução ANAC nº 472/2018, argumentando só ter tido conhecimento deste procedimento administrativo através da intimação da decisão recorrida, sendo sua primeira manifestação. Afirmar já haver precedente de reconhecimento de arbitramento sumário da multa no recurso, conforme processo nº 00058.509899/2016-31;

III - Esta Agência arbitrou o valor de R\$ 35.000,00 sem qualquer justificativa ou fundamentação, sendo certo que o valor arbitrado deveria ser no mínimo estipulado pela tabela, qual seja, R\$ 20.000,00.

2.5. Pelo exposto, requereu: a) concessão do efeito suspensivo; b) provimento do recurso para que seja reconhecido o pedido de arbitramento sumário da multa, ou alternativamente, que a multa seja estabelecida no patamar mínimo.

É o relato.
VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade.

3. PRELIMINARES

3.1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto

no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

3.2. Quanto a argumentação apresentada pela interessada pela aplicação do efeito suspensivo do referido recurso pelo risco de inscrição da dívida glosada e que colocaria riscos as atividades da companhia, deve-se assinalar que o débito de que se trata tal avença ainda não está inscrito em Dívida Ativa, e nem o será, antes de julgado o presente recurso e transcorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias da notificação desta Decisão de Segunda Instância julgadora, caso, decida pela aplicabilidade da sanção.

3.3. Em outras palavras, só ocorrerá inscrição do débito em Dívida Ativa, após encerrada esta fase processual. Assim, não está caracterizada a hipótese de iminente prejuízo ao interessado, que justifique recebê-lo no efeito suspensivo.

3.4. **Da Regularidade processual** - Considerando as argumentações expostas e os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo, a inobservância pelo interessado, ao disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986:

Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - Lei 7.565/86

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) **infringir as Condições Gerais de Transporte**, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (Grifou-se)

4.2. A Resolução 400, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, traz, *in verbis*:

Art. 23. Sempre que o número de passageiros para voo exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, o transportador deverá procurar por voluntários para serem acomodados em outro voo mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador

4.3. Depreende-se da norma que nos casos de *overbooking* a empresa deverá procurar por voluntários que, mediante negociação de compensação junto a empresa, se voluntarie a embarcar em outro voo.

4.4. Na situação descrita no Auto de Infração, restou demonstrado que o voo 9260 apresentou número de passageiros que excedia a disponibilidade de assentos na aeronave, e a autuada deixou de procurar por voluntários, mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador, restando materializada a conduta infracional.

4.5. **Das Alegações do Interessado e do Cotejo dos Argumentos de Defesa** - No mérito, a Recorrente tão somente afirmou reconhecer a conduta infracional, restando portanto configurada a materialidade da infração apontada pelo AI.

4.6. **Do Pedido da Aplicação de 50% do Valor da Multa** - Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o art. 28 da Resolução ANAC nº 472 de 06 de junho de 2018, que dispõe, *in verbis*:

Resolução 472/2018

Art. 28. O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

4.7. Verifica-se, portanto, que o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto se dá na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a ciência da interessada quanto a autuação - no presente caso, ciência ocorrida em 25/07/2017.

4.8. *In casu*, é notória a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura da íntegra do dispositivo na Resolução ANAC nº 472/2018, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno. Ressalta-se que este órgão regulador, *por procedimento*, diferentemente de outros órgãos de fiscalização, não adota o envio prévio de "guia para pagamento" com o referido "desconto de 50%", de forma que o autuado, ao receber o Auto de Infração, *querendo*, venha a quitar diretamente o valor do "benefício", encerrando, *assim*, os procedimentos relativos ao processamento do ato infracional. Pelo procedimento adotado por esta autarquia reguladora, o interessado deve requerer, *expressamente e dentro do prazo para defesa*, o referido "benefício", passando, então, para o setor competente para a análise.

4.9. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (Resolução ANAC nº. 472/18) apenas o requerimento expresso, este devendo, *necessariamente*, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado, e implicando no reconhecimento da prática da infração e renúncia de litigar administrativamente em relação à infração.

4.10. Assevera-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação

imediatamente.

4.11. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da economia processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios “da mecânica do andamento processual”; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.]

4.12. É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos.

4.13. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]

4.14. *In casu*, tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias, conforme integração dos arts. 25 e 28 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.15. O interessado citou ainda potencial precedente nesta ASJIN de reconhecimento de arbitramento sumário da multa no recurso, conforme processo nº 00058.509899/2016-31, mas consultando os autos do referido processo citado, verifica-se não ter havido provimento de arbitramento sumário da multa e sim, apenas a consideração da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

4.16. Isto posto, e por esses fundamentos, indefere-se o pedido do interessado.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pode-se observar que a interpretação da referida infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.2. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional. No entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

5.3. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil. Não consta nos autos manifestação em defesa prévia, e em recurso a interessada no mérito tão somente reconhece a conduta infracional, **devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.**

5.4. Por outro lado, a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018.

5.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, como o crédito de multa nº **662376180**, não podendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

5.6. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

5.7. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a redução para o patamar mínimo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.**

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

6.2. É o voto.




Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 20/08/2019, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3279877** e o código CRC **4C6C2989**.

SEI nº 3279877


SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
Atalhos do Sistema Menu Principal

Usuário: marcos.amorim

Dados da consulta
Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Nº ANAC: 3000069159

CNPJ/CPF: 09296295000160

CADIN: Sim

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

End. Sede: Av. Marcos Penteado de Uihôa Rodrigues, 939, Edif. Castello Branco Office Park - Torre Jatobá -9ºand -

Bairro: Alphaville Industrial

Município: BARUERI

CEP: 06460040

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	662373185	00065550819201715	19/02/2018	07/08/2017	R\$ 17 500,00	19/02/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	662376180	00065559215201734	19/02/2018	01/07/2017	R\$ 17 500,00	19/02/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	662493186	00065550818201771	23/02/2018	05/08/2017	R\$ 35 000,00	23/02/2018	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	662501180	00067000274201608	23/02/2018	15/11/2015	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662506181	00067000273201655	23/02/2018	12/11/2015	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662516189	00067000277201633	23/02/2018	16/11/2015	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662520187	00065173047201521	23/02/2018	19/11/2015	R\$ 7 000,00	31/08/2018	8 654,10	8 654,10		PG	0,00
2081	662616185	00065076636201562	09/03/2018	27/05/2015	R\$ 17 500,00	09/03/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	662720180	00065078682201687	05/03/2018	31/05/2016	R\$ 3 500,00	05/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662721188	00065021850201662	05/03/2018	06/02/2016	R\$ 7 000,00	05/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	662741182	00058.031005/2015	08/03/2018	01/04/2015	R\$ 3 500,00	08/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662769182	00058010564201661	09/03/2018	04/12/2015	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662771184	00058009003201619	05/10/2018	15/11/2014	R\$ 4 000,00	02/10/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662773180	00067001753201633	09/03/2018	17/02/2016	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662785184	00058074743201201	09/03/2018	28/06/2012	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662787180	00065156848201441	09/03/2018	14/08/2014	R\$ 17 500,00	09/03/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	662801180	00066034961201548	09/03/2018	29/07/2015	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662812185	00058046178201526	09/03/2018	22/06/2013	R\$ 161 000,00	09/03/2018	161 000,00	161 000,00		PG	0,00
2081	662819182	00065118231201517	09/03/2018	17/07/2015	R\$ 3 500,00	09/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662821184	00065104601201521	09/03/2018	28/07/2015	R\$ 3 500,00	09/03/2018	3 500,00	3 500,00		PG0	0,00
2081	662823180	00065104033201568	09/03/2018	16/07/2015	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG0	0,00
2081	662825187	00065104101201599	09/03/2018	18/07/2015	R\$ 14 000,00	09/03/2018	14 000,00	14 000,00		PG0	0,00
2081	662840180	00065569637201718	15/03/2018	27/08/2017	R\$ 17 500,00	15/03/2018	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	662849184	00058046177201581	13/05/2019	21/06/2013	R\$ 77 000,00	25/04/2019	77 000,00	77 000,00		PG	0,00
2081	662857185	00065076602201659	31/01/2019	14/03/2016	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662859181	00065085528201661	08/03/2019	27/06/2016	R\$ 7 000,00	15/02/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662860185	00065078680201698	06/07/2018	25/05/2016	R\$ 4 000,00	06/07/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662861183	00065078650201681	30/04/2019	21/05/2016	R\$ 7 000,00	07/02/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662863180	00065076821201638	06/07/2018	23/03/2016	R\$ 4 000,00	06/07/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662865186	00065076623201674	07/03/2019	12/03/2016	R\$ 7 000,00	15/02/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662867182	00065021824201634	27/12/2018	22/01/2016	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662868180	00058025021201648	16/03/2018	08/01/2016	R\$ 4 000,00	16/03/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662869189	00065078678201619	06/07/2018	25/05/2016	R\$ 4 000,00	06/07/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662878188	00065078288201649	27/12/2018	29/04/2016	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662882186	00065076836201604	05/07/2019	03/04/2016	R\$ 14 000,00	19/06/2019	14 000,00	14 000,00		PG	0,00
2081	662883184	00065020829201640	29/11/2018	23/01/2016	R\$ 21 000,00	13/11/2018	21 000,00	21 000,00		PG	0,00
2081	662887187	00065078297201630	16/03/2018	27/04/2016	R\$ 35 000,00	25/07/2018	42 896,00	42 896,00		PG	0,00
2081	662890187	00065084901201667	02/05/2019	08/04/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662909181	00058025004201619	08/07/2019	09/12/2015	R\$ 4 000,00	19/06/2019	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662914188	00065508315201611	28/02/2019	05/10/2016	R\$ 7 000,00	07/02/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662918180	00058129575201532	05/10/2018	23/11/2015	R\$ 7 000,00	23/08/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662920182	00066034320201674	02/05/2019	24/12/2015	R\$ 4 000,00	02/04/2019	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662923187	00058080867201641	22/12/2018	29/06/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662925183	00058040135201618	08/03/2019	03/02/2016	R\$ 4 000,00	15/02/2019	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662953189	00065521779201613	27/12/2018	26/12/2016	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662957181	00071000475201557	22/03/2018	26/08/2015	R\$ 7 000,00	25/07/2018	8 579,20	8 579,20		PG	0,00
2081	662971187	00058500710201645	06/07/2018	27/08/2016	R\$ 7 000,00	06/07/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662975180	00066034335201632	23/03/2018	20/12/2015	R\$ 4 000,00	22/03/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662983180	00065568132201736	23/03/2018	23/09/2017	R\$ 35 000,00	23/03/2018	35 000,00	35 000,00		PG0	0,00
2081	662984189	00058514183201737	23/03/2018	16/02/2015	R\$ 8 750,00	23/03/2018	8 750,00	8 750,00		PG0	0,00
2081	663013186	00067501603201714	27/12/2018	12/10/2017	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	663014186	00067501891201707	27/12/2018	12/10/2017	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	663019187	00065039823201646	31/01/2019	02/03/2016	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	663023185	00065118323201599	29/04/2019	20/08/2015	R\$ 28 000,00	02/04/2019	28 000,00	28 000,00		PG	0,00
2081	663053187	00066502243201770	17/05/2019	23/12/2016	R\$ 7 000,00	15/05/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	663081182	00065076546201652	01/11/2018	10/03/2016	R\$ 7 000,00	02/10/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	663100182	00065076552201618	29/10/2018	12/03/2016	R\$ 4 000,00	02/10/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	663119183	00066502426201795	29/11/2018	23/11/2016	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00

2081	663134187	00066003033201612	22/12/2018	11/11/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663183185	00065502608201776	29/11/2018	16/01/2017	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663184183	00069500562201711	13/04/2018	21/05/2017	R\$ 17 500,00	13/04/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663237188	00065556697201771	20/04/2018	04/10/2017	R\$ 17 500,00	20/04/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663266181	00065567236201723	20/04/2018	06/10/2017	R\$ 17 500,00	20/04/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663462181	00065551879201755	04/05/2018		R\$ 3 500,00	25/07/2018	4 253,19	4 253,19	PG	0,00
2081	663468180	00068501845201790	04/05/2018	18/09/2017	R\$ 1 750,00	20/04/2018	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081	663492183	00058529450201771	07/05/2018	06/07/2017	R\$ 17 500,00	20/04/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663526181	00069500361201632	10/05/2018	25/12/2016	R\$ 4 000,00	10/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	663566180	00058.523205/2017	11/05/2018	19/07/2017	R\$ 1 400,00	11/05/2018	1 400,00	1 400,00	PGO	0,00
2081	663567189	00058.523217/2017	11/05/2018	01/03/2017	R\$ 1 400,00	11/05/2018	1 400,00	1 400,00	PGO	0,00
2081	663583180	00068501930201758	11/05/2018	13/10/2017	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663585187	00065556001201714	11/05/2018	06/09/2017	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663586185	00065560334201730	11/05/2018	17/10/2017	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663603189	00067501979201711	17/05/2018	25/12/2017	R\$ 17 500,00	17/05/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663626188	00065070241201556	17/05/2018	14/05/2011	R\$ 42 000,00	17/05/2018	42 000,00	42 000,00	PGO	0,00
2081	663636185	00067501159201729	18/05/2018	01/06/2017	R\$ 35 000,00	18/05/2018	35 000,00	35 000,00	PGO	0,00
2081	663698185	00058.004303/2018	01/06/2018	05/02/2018	R\$ 3 500,00	25/05/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	663707188	00058506447201606	25/05/2018	03/08/2016	R\$ 17 500,00	25/09/2018	21 460,24	21 460,24	PG	0,00
2081	663794189	00065507476201698	17/05/2019	30/06/2016	R\$ 7 000,00	15/05/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663798181	00065514971201653	22/12/2018	23/11/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	663799180	00065511358201684	10/06/2019	05/11/2016	R\$ 4 000,00	15/05/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	663800187	00065005411201874	01/06/2018	16/05/2018	R\$ 3 500,00	29/05/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	663848181	00066004528201821	04/06/2018	20/02/2018	R\$ 1 750,00	04/06/2018	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081	663850183	00066005470201832	04/06/2018	27/02/2018	R\$ 1 750,00	04/06/2018	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081	663863185	00066004697201861	07/06/2018	10/01/2017	R\$ 3 500,00	07/06/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	663865181	00066004761201811	07/06/2018	20/02/2018	R\$ 1 750,00	07/06/2018	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081	663866180	00066004698201813	07/06/2018	20/02/2018	R\$ 1 750,00	07/06/2018	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081	663867188	00066004867201815	07/06/2018	20/02/2018	R\$ 1 750,00	07/06/2018	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081	663868186	00066005257201821	07/06/2018	31/10/2017	R\$ 17 500,00	07/06/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663869184	00084000023201879	07/06/2018	12/09/2017	R\$ 17 500,00	07/06/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663870188	00084000022201824	07/06/2018	12/09/2017	R\$ 17 500,00	07/06/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663875189	00065564080201729	07/06/2018	05/11/2017	R\$ 17 500,00	07/06/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663876187	00067000024201821	07/06/2018	14/11/2017	R\$ 8 750,00	07/06/2018	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	663883180	00065556000201761	08/06/2018	08/09/2017	R\$ 17 500,00	08/06/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663889189	00058006496201805	08/06/2018	17/10/2017	R\$ 17 500,00	08/06/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663929181	00067000074201817	08/06/2018	22/12/2017	R\$ 1 750,00	08/06/2018	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081	663938180	00067000467201812	08/06/2018	27/10/2017	R\$ 17 500,00	08/06/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	663955180	00065154402201563	08/06/2018	04/09/2015	R\$ 3 500,00	08/06/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	663956189	00065154406201541	11/06/2018	04/09/2015	R\$ 3 500,00	11/06/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	663972180	00065565349201794	11/06/2018	06/09/2017	R\$ 17 500,00	11/06/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	664000181	00065004819201829	15/06/2018		R\$ 3 500,00	15/06/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	664033188	00066001757201893	28/02/2019	17/11/2016	R\$ 7 000,00	07/02/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	664039187	00065544717201761	22/06/2018	08/08/2017	R\$ 7 000,00	01/08/2018	8 031,80	8 031,80	PG	0,00
2081	664059181	00067000102201898	22/06/2018	27/10/2017	R\$ 17 500,00	22/06/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	664063180	00069000080201846	22/06/2018	03/02/2018	R\$ 17 500,00	22/06/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	664068180	00058003435201888	13/07/2018	24/07/2017	R\$ 3 500,00	13/07/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	664069189	00068502079201781	22/06/2018	31/10/2017	R\$ 17 500,00	22/06/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081	664107185	00065505827201715	25/06/2018	20/01/2017	R\$ 35 000,00	25/06/2018	35 000,00	35 000,00	PGO	0,00
2081	664110185	00066530573201755	28/06/2018	24/10/2017	R\$ 3 500,00	28/06/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	664111183	00065000707201807	28/06/2018	11/09/2017	R\$ 7 000,00	28/06/2018	7 000,00	7 000,00	PGO	0,00
2081	664113180	00065003630201819	28/06/2018	22/09/2017	R\$ 35 000,00	21/09/2018	42 738,50	42 738,50	PG	0,00
2081	664129186	00066004759201834	29/06/2018	07/07/2017	R\$ 7 000,00	28/06/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	664134182	00065020814201681	24/06/2019	13/01/2016	R\$ 4 000,00	30/05/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	664150184	00069501009201703	29/06/2018	05/11/2017	R\$ 35 000,00	28/06/2018	35 000,00	35 000,00	PGO	0,00
2081	664161180	00065521665201673	02/07/2018	25/12/2016	R\$ 8 750,00	02/07/2018	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	664166180	00066009653201827	02/07/2018	13/04/2018	R\$ 1 750,00	02/07/2018	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081	664192180	00065005871201801	06/07/2018	14/10/2017	R\$ 35 000,00	06/07/2018	35 000,00	35 000,00	PGO	0,00
2081	664202180	00058.509893/2016	29/11/2018	15/11/2016	R\$ 2 800,00	13/11/2018	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	664204187	00058.509899/2016	27/05/2019	15/11/2016	R\$ 1 600,00	15/05/2019	1 600,00	1 600,00	PG	0,00
2081	664207181	00058.509898/2016	27/05/2019	15/11/2016	R\$ 1 600,00	15/05/2019	1 600,00	1 600,00	PG	0,00
2081	664217189	00069000027201845	06/07/2018	11/01/2018	R\$ 8 750,00	06/07/2018	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	664225180	00065552214201769	06/07/2018	11/09/2017	R\$ 35 000,00	06/07/2018	35 000,00	35 000,00	PGO	0,00
2081	664270185	00065566143201781	09/07/2018	07/11/2017	R\$ 8 750,00	06/07/2018	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081	664283187	00058.004377/2018	12/07/2018	06/02/2018	R\$ 3 500,00	12/07/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	664284185	00058.003258/2018	12/07/2018	30/01/2018	R\$ 3 500,00	12/07/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	664286181	00066518417201716	12/07/2018	29/05/2017	R\$ 14 000,00	14/06/2018	14 000,00	14 000,00	PGO	0,00
2081	664295180	00065021878201608	30/04/2019	15/01/2016	R\$ 7 000,00	12/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	664296189	00058.505044/2016	12/07/2018	17/05/2016	R\$ 2 800,00	24/07/2018	2 910,88	2 910,88	PG	0,00
2081	664304183	00065104044201548	12/07/2018	10/07/2015	R\$ 3 500,00	12/07/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	664311186	00065004846201800	12/07/2018	29/01/2018	R\$ 3 500,00	12/07/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081	664314180	00065519955201657	12/07/2018	14/12/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	664315189	00065004840201824	12/07/2018	29/01/2018	R\$ 3 500,00	12/07/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00

2081	664318183	00065506216201603	22/12/2018	27/09/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	664343184	00065104067201552	16/07/2018	11/07/2015	R\$ 3 500,00	16/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664350187	00065017463201893	16/07/2018	22/12/2017	R\$ 10 500,00	16/07/2018	10 500,00	10 500,00	PG0	0,00
2081	664372188	00058105692201519	17/06/2019	23/09/2015	R\$ 4 000,00	30/05/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	664375182	00058.509894/2016	24/06/2019	15/11/2016	R\$ 1 600,00	30/05/2019	1 600,00	1 600,00	PG	0,00
2081	664385180	00058.509897/2016	29/11/2018	15/11/2016	R\$ 2 800,00	13/11/2018	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081	664403181	00065104073201518	23/07/2018	17/07/2015	R\$ 10 500,00	23/07/2018	10 500,00	10 500,00	PG0	0,00
2081	664407184	00065104079201587	26/07/2018	17/07/2015	R\$ 3 500,00	26/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664439182	00067000485201802	27/07/2018	19/02/2018	R\$ 3 500,00	26/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664557187	00066010454201861	03/08/2018	22/02/2018	R\$ 3 500,00	03/07/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664584184	00066010453201817	10/08/2018		R\$ 3 500,00	09/08/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	664592185	00065016532201841	10/08/2018		R\$ 14 000,00	09/08/2018	14 000,00	14 000,00	PG0	0,00
2081	664669187	00066015110201849	31/08/2018		R\$ 45 500,00	27/07/2018	45 500,00	45 500,00	PG0	0,00
2081	664678186	00065085173201619	30/05/2019	26/05/2016	R\$ 24 000,00	06/05/2019	24 000,00	24 000,00	PG	0,00
2081	664679184	00066015108201870	31/08/2018		R\$ 56 000,00	03/08/2018	56 000,00	56 000,00	PG0	0,00
2081	664681186	00065085532201620	16/05/2019	04/06/2016	R\$ 21 000,00	25/04/2019	21 000,00	21 000,00	PG	0,00
2081	664701184	00066002436201814	03/09/2018	08/09/2017	R\$ 52 500,00	03/09/2018	52 500,00	52 500,00	PG0	0,00
2081	664702182	00065076829201602	21/12/2018	04/04/2016	R\$ 4 000,00	05/12/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	664722187	00067000837201811	07/09/2018	18/04/2018	R\$ 1 750,00	03/09/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00

Legenda do Campo Situação

- | | |
|--|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA | PG - QUITADO |
| AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO | PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI |
| CA - CANCELADO | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| CAN - CANCELADO | PU - PUNIDO |
| CD - CADIN | PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA |
| CP - CRÉDITO À PROCURADORIA | PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA |
| DA - DÍVIDA ATIVA | PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA |
| DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA | RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC |
| DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA | RE - RECURSO |
| DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA | RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA |
| DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA | RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| EF - EXECUÇÃO FISCAL | RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA |
| GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL | RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE | REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA | RS - RECURSO SUPERIOR |
| INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA | RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO |
| IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO | RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE |
| IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO | RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE |
| ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | RVT - REVISTO |
| ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC |
| ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI |
| PC - PARCELADO | |

Registro 1 até 150 de 193 registros

➔ Páginas: [1] **2** [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



VOTO

PROCESSO: 00067.501137/2017-69

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto do relator, Voto JULG ASJIN (SEI! 3279877), o qual **DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO a sanção administrativa referente ao processo administrativo em curso, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por Deixar de procurar por voluntários, mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador, sempre que o número de passageiros exceder a disponibilidade de assentos na aeronave, nos termos do voto do Relator.**

ISAIAS DE BRITO NETO
SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016
Analista Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 20/08/2019, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3380103** e o código CRC **C8605428**.

SEI nº 3380103



VOTO

PROCESSO: 00067.501137/2017-69

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Em conformidade com o disposto no art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho o voto relator, Voto JULG ASJIN (SEI 3279877), que CONCEDEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), patamar mínimo, considerada a presença de uma circunstância atenuante, prevista no artigo 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), e ausentes agravantes, que gerou o crédito de multa SIGEC 667.782/19-7, por *deixar de procurar por voluntários, mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador, sempre que o número de passageiros exceder a disponibilidade de assentos na aeronave*, nos termos do voto do Relator.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 20/08/2019, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3381907** e o código CRC **4B342C1D**.

SEI nº 3381907



CERTIDÃO

Brasília, 20 de agosto de 2019

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA 501ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00067.501137/2017-69

Interessado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Auto de Infração: 001745/2017

Crédito de multa: 667782197

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria nº 751 - Presidente da Sessão Recursal
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº361/DIRP/2017 - **Relator**
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, por *deixar de procurar por voluntários, mediante compensação negociada entre o passageiro voluntário e o transportador, sempre que o número de passageiros exceder a disponibilidade de assentos na aeronave*, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c art. 23, caput, da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 21/08/2019, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/08/2019, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em



04/09/2019, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3390709** e o código CRC **5F18E424**.

Referência: Processo nº 00067.501137/2017-69

SEI nº 3390709